

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
AVISO Nº 026/2020-PGJ, DE 22 DE JANEIRO DE 2020**

**Enunciados da PGJ-CGMP sobre a Lei nº  
13.964/19 (Lei Anticrime) (EMENTA  
ELABORADA)**

A **Procuradoria-Geral de Justiça** e a **Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo** apresentam enunciados de entendimento sobre a aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/19 (Lei Anticrime), direcionados à interpretação das que tenham relevante interesse geral e institucional, à exceção das disposições que constituem objeto de ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Neste momento, os enunciados se concentram nas mudanças ocorridas nos Códigos Penal, de Processo Penal e de Processo Penal Militar, na Lei de Execuções Penais, e nas Leis ns 8.072/90, 9.296/96, 10.826/03, e 12.850/13.

1. A legitimidade para a execução da pena de multa perante a Vara das Execuções Criminais é privativa do Ministério Público.
2. Para fins de requerimento da perda de bens e valores, previsto no § 3º do art. 91-A do CP, é suficiente a apresentação, por ocasião da oferta da denúncia, da diferença patrimonial apurada, baseada nas informações disponíveis no caderno investigatório, sem prejuízo de alteração em virtude de novos elementos.
3. É dispensável a representação do ofendido no crime de estelionato se oferecida a denúncia antes da eficácia da Lei nº 13.964/19, em respeito ao ato jurídico perfeito.
4. Conhecida a autoria, é necessária a representação da vítima no crime de estelionato se não oferecida a denúncia até a eficácia da Lei nº 13.964/19, observado o prazo decadencial de seis meses a contar de sua intimação.
5. O art. 3º-A do CPP não revogou os incisos I e II do art. 156 do mesmo diploma legal, salvo, no caso do inciso I, no que tange à possibilidade de determinar, de ofício, a produção antecipada da prova na fase de investigação.

- 
6. Para as audiências públicas e orais previstas nos incisos VI e VII do art. 3º-B do CPP, poderá o juiz das garantias valer-se da videoconferência para assegurar a participação do indiciado ou acusado.
  7. Antes da decisão sobre a prorrogação do prazo de duração do inquérito policial, estando o investigado preso, o Ministério Público deverá se manifestar.
  8. O trancamento do inquérito policial previsto no inciso IX do art. 3º-B do CPP tem natureza jurídica de concessão de ordem de habeas corpus, sendo aplicável o disposto no inciso I do art. 574, e no inciso X do art. 581 do mesmo diploma legal.
  9. Entende-se por fundamento razoável para o trancamento do inquérito policial, nos termos do inciso IX do art. 3º-B do CPP, tão somente a manifesta atipicidade do fato ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade que impeça o prosseguimento da investigação.
  10. Somente haverá necessidade de decisão do juiz das garantias sobre os meios de obtenção de prova mencionados na alínea “e” do inciso XI do art. 3º-B do CPP quando a lei especificamente assim o exigir.
  11. A prorrogação prevista no § 2º do art. 3º-B do CPP aplica-se somente à prisão preventiva.
  12. O prazo de duração do inquérito policial resultante da aplicação do § 2º do art. 3º-B do CPP, estando o imputado preso, não incide no caso de prisão temporária.
  13. Os elementos informativos, assim como as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, colhidos na fase de investigação, acompanharão, obrigatoriamente, o processo enviado ao juiz da instrução e julgamento. Caso não sejam enviados, o membro do Ministério Público providenciará sua juntada.
  14. O disposto no caput do art. 3º-D do CPP não é aplicável aos casos em que a denúncia tenha sido oferecida antes da eficácia da Lei n. 13.964/19.
  15. O membro do Ministério Público que tenha atuado na fase de investigação, inclusive na presidência de procedimento investigatório criminal, pode atuar na fase de instrução e julgamento, preservado o princípio do promotor natural.

**16.** A citação mencionada no § 1º do art. 14-A do CPP e no § 1º do art. 16-A do CPPM tem natureza jurídica de notificação, eis que ainda não instaurada a instância processual, aplicando-se apenas ao servidor público quando caracterizada a sua condição jurídica de investigado. Poderá a autoridade policial realizar diligências investigatórias mesmo antes de constituído ou nomeado defensor, exceto as que exijam a participação do investigado ou aquelas das quais este tenha o direito de participar.

**17.** A instância de revisão ministerial do arquivamento de inquérito policial, termo circunstanciado, procedimento investigatório criminal, peças de informação de natureza criminal e recusa de acordo de não persecução penal é o Procurador-Geral de Justiça.

**18.** O desarquivamento do procedimento investigatório com base em prova nova prescinde de autorização judicial, sendo inoponível óbice da coisa julgada.

**19.** O direito de provocar a revisão do arquivamento limita-se às pessoas mencionadas nos §§ 1º e 2º do art. 28 do CPP.

**20.** A expressão “conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional”, prevista no inciso II do § 2º do art. 28-A do CPP, deve ser entendida como a habitualidade criminosa, a ser verificada no caso concreto.

**21.** A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. Trata-se de prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do investigado.

**22.** O acordo de não persecução penal é incompatível com crimes hediondos ou equiparados, uma vez que sua elaboração não atende ao requisito previsto no caput do art. 28-A do CPP, que o restringe a situações em que se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

**23.** É cabível acordo de não persecução penal em infrações cometidas com violência contra a coisa, devendo-se interpretar a restrição do caput do art. 28-A do CPP como relativa a

infrações penais praticadas com grave ameaça ou violência contra a pessoa (lex minus dixit quam voluit).

**24.** Rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como uns dos elementos para oferta da denúncia.

**25.** O Ministério Público somente poderá celebrar acordo de não persecução penal se o investigado estiver acompanhado de defensor.

**26.** Não é obrigatória a participação do membro do Ministério Público na audiência de homologação do acordo de não persecução penal prevista no § 4º do art. 28-A do CPP.

**27.** Caso o juiz não homologue o acordo de não persecução, nos termos do § 5º do art. 28-A do CPP, e devolva os autos ao Ministério Público, caberá ao órgão ministerial reiniciar as negociações com o investigado, oferecer denúncia ou providenciar outras diligências. A concordância do investigado e seu defensor com o juiz na reformulação da proposta de acordo significa sua retratação da adesão.

**28.** A homologação do acordo de não persecução penal a ser realizada pelo juiz das garantias restringe-se ao juízo de voluntariedade e legalidade da proposta, não abrangendo a análise da necessidade e suficiência para prevenção e reprovação do crime.

**29.** O pedido revisional fundado no §14 do art. 28-A do CPP não terá seguimento nos casos em que a pena mínima prevista para o delito for igual ou superior a 04 (quatro) anos (art. 28-A, caput e § 1º do CPP) ou quando incidir alguma das vedações previstas nos incisos I a IV do § 2º do art. 28-A, do CPP.

**30.** Aplica-se o artigo 28 do CPP nos casos em que, oferecida a denúncia, o juiz entenda cabível a proposta de acordo de não persecução penal.

**31.** A prova inadmissível a que se refere o § 5º do art. 157 do CPP é apenas a ilícita, isto é, aquela cujo meio de obtenção viola proibição de natureza material ou preceito constitucional, não estando inserida na regra do referido dispositivo à prova ilegítima, assim entendida aquela que desobedeça norma processual infraconstitucional.

**32.** O juiz, desembargador ou ministro dos tribunais superiores que conheceu do conteúdo da prova ilícita não poderá proferir a sentença ou o acórdão, salvo se tiver declarado a prova inadmissível, logo ao tomar conhecimento de sua ilicitude, pois nesse caso a imparcialidade do órgão julgador estará preservada.

**33.** Nenhuma medida cautelar pessoal poderá ser decretada de ofício pelo juiz, salvo na hipótese em que ele volte a decretá-la, quando anteriormente a tenha revogado, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 282, e do caput do art. 316 do CPP.

**34.** O contraditório exigido pelo §3º do art. 282 do CPP prescinde da designação de audiência, salvo no caso de prorrogação de medida cautelar, inclusive prisão provisória.

**35.** A expressão “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, contida no caput do art. 312 do CPP, refere-se ao periculum libertatis, que se apresenta por meio do risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à futura aplicação da lei penal, que já são requisitos para a decretação da prisão preventiva.

**36.** A expressão “em absolvição” prevista no inciso II do § 5º do art. 492 do CPP viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

**37.** A posse ou porte de arma de fogo de uso restrito não é mais definido como crime hediondo.

**38.** A descrição circunstanciada da forma de instalação do dispositivo de captação ambiental, prevista no § 1º do art. 8º-A da Lei nº 9.296/96, deve garantir que os métodos de ocultação dos dispositivos usados pelos órgãos de segurança sejam preservados do conhecimento público, sob pena de se tornar ineficaz tal meio de obtenção de prova.

**39.** A expressão “atividade criminal permanente, habitual ou continuada”, contida no § 3º do art. 8º-A da Lei nº 9.296/96, não é sinônima de crime permanente, habitual ou continuado.

**40.** A captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, prevista no artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, pode ser autorizada para investigação de todos os crimes que preencham os requisitos do inciso II do caput do mesmo artigo, sendo válido o mesmo critério para a prorrogação da medida, demonstrada sua indispensabilidade.

**41.** Nos termos do §3º do artigo 3º-C, da Lei n 12.850/13, no acordo de colaboração premiada, o colaborador pode narrar outros fatos de que tenha conhecimento, ainda que não tenham relação direta com o objeto da investigação, ensejando sua apuração.

**42.** O acordo de colaboração premiada homologado nos termos do art. 3º-A da Lei nº 12.850/13 pelo juiz de garantias é negócio jurídico, considerado ato jurídico perfeito e vincula o juiz da instrução e julgamento, salvo se descumpridos seus termos.

**43.** Os benefícios da Lei nº 12.850/13 não podem ser concedidos de ofício pelo juiz da instrução e julgamento fora da hipótese de negócio jurídico entre as partes.

**44.** O cálculo das frações para benefícios executórios deve ser realizado sobre o total da pena privativa de liberdade, não se aplicando o limite temporal previsto no artigo 75 do Código Penal.

**45.** As novas regras do regime disciplinar diferenciado, previsto no artigo 52 da Lei de Execuções Penais, se aplicam aos sentenciados que incidirem em seus termos após a eficácia da Lei nº 13.964/19.

**46.** A vedação ao direito de saída temporária, prevista no §2º do artigo 122 da Lei de Execuções Penais, se aplica ao condenado que cumpre pena por crime elencado no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, do qual tenha resultado morte.

**47.** As frações exigidas pelo artigo 112 da LEP para progressão de regime incidirão para os condenados por fato cometido a partir da eficácia da Lei n.º 13.964/19, salvo se, aplicadas no caso concreto, beneficiarem o sentenciado.

**48.** O executado, primário ou reincidente, condenado a crime hediondo ou equiparado com resultado morte, não faz jus ao livramento condicional.

**49.** Tendo em vista que o artigo 112 da LEP não utiliza o termo "reincidente específico", a aplicação das frações previstas nos incisos IV, VII e VIII se baseia na recidiva, independentemente da natureza do crime anterior, conforme a seguinte tabela.

## [ANEXO](#)

*Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n. 15, p.61, de 23 de Janeiro de 2020.*